

Despacho n.º XXX/2025

As escolas portuguesas no estrangeiro da rede pública do Ministério da Educação, Ciência e Inovação constituem um instrumento privilegiado de cooperação e de aprofundamento das relações com os Estados com os quais Portugal partilha a mesma língua e revestem um papel inquestionável na promoção do ensino e da difusão da língua e da cultura portuguesas no mundo, devendo a importância que assumem traduzir-se na sua dotação dos meios humanos adequados para garantir a qualidade do ensino nelas ministrado.

O Decreto-Lei n.º XX/2025, no respeito pelo princípio da equidade, revê o estatuto remuneratório e procede ao alargamento do âmbito subjetivo das garantias previstas nos diplomas legais de criação das escolas portuguesas no estrangeiro, as quais serão aplicáveis a todos os docentes que forem colocados em resultado dos concursos interno, externo e para a satisfação de necessidades temporárias, através de contratação de escola, nos termos do Decreto-Lei n.º 139-B/2023, de 29 de dezembro.

Nos termos dos diplomas legais de criação das escolas portuguesas no estrangeiro, são regulados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das finanças e da educação, os montantes a abonar relativos a apoios e suplementos a que têm direito os membros da direção da Escola, os adjuntos e os docentes que se desloquem de Portugal para o exercício de funções nas escolas portuguesas no estrangeiro.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto nos n.º 4 do **artigos 15.º do Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, n.º 4 do artigo 16º-A do Decreto-Lei n.º 183/2006, de 6 de setembro, n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 48/2009 de 23 de fevereiro, n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 212/2015, de 29 de setembro, n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 213/2015, de 29 de setembro e n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei 73/2019, de 28 de maio**, determina-se o seguinte:

1 – Os apoios e suplementos a que têm direito os membros da direção da Escola, os adjuntos e os docentes que se desloquem de Portugal para o exercício de funções nas escolas portuguesas no estrangeiro, é fixado nos seguintes termos:

- a) Apoio à instalação no local de trabalho e de regresso:
 - i. Suplemento equivalente ao dobro do valor do suplemento de apoio ao custo da residência, pago com a primeira e a última remuneração;
- b) Apoio ao custo da residência no local de trabalho, pago 12 meses, dependente de critérios inerentes ao custo de vida, nível de risco e insalubridade do país respetivo:
 - I. Países tipo A (Angola, Brasil e Moçambique):
 - i. 2.700€ para o cargo de diretor;
 - ii. 2.200€ para o cargo de subdiretor;
 - iii. 1.850€ para o pessoal docente
 - II. Países tipo B (Cabo Verde e Timor):
 - i. 2.200€ para o cargo de diretor;
 - ii. 1.800€ para o cargo de subdiretor;
 - iii. 1.500€ para o pessoal docente

- III. Países tipo C (S. Tomé):
- i. 2.200€ para o cargo de diretor;
 - ii. 1.800€ para o cargo de subdiretor;
 - iii. 1.350€ para o pessoal docente
- c) Viagens de ida e volta a Portugal, no início e fim de funções respetivamente, para o docente e agregado familiar;
- d) Seguros de saúde para docente e respetivo agregado familiar;
- e) Prémio de permanência pelo exercício de 6 anos de funções contínuas, pago uma vez, no mês seguinte a ter completado os 6 anos, equivalente ao valor da Remuneração Base (RB);
- f) Com isenção de matrículas, propinas e outras despesas devidas à frequência escolar de descendentes.

2 – Os docentes que em resultado dos concursos aceitem a colocação, ficam obrigados ao cumprimento de um período de dois anos de permanência na Escola a contar do início de funções.

3 – A violação do disposto no número anterior constitui o docente na obrigação de indemnizar a Escola do valor correspondente aos custos suportados com **pagamento do apoio à instalação no local de trabalho, bem como, na perda do direito ao pagamento do apoio ao regresso e da viagem de regresso para o docente e respetivo agregado familiar, exceto se for por motivo de força maior ou facto não imputável ao docente.**

4 – Os docentes que, no ano letivo de 2024/2025, tenham sido colocados em escola portuguesa no estrangeiro da rede pública do MECI, em resultado de concurso interno, externo ou para a satisfação de necessidades temporárias, através de contratação de escola, e se tenham deslocado de Portugal para o exercício de funções, que se mantenham em funções na respetiva Escola no ano letivo de 2025/2026, têm direito a uma compensação pecuniária por verificação de alterações do custo de vida nos seguintes termos, se não tiver sido pago, ao docente, algum valor a este título pela respetiva escola portuguesa no estrangeiro:

- | | |
|---|----------|
| a) Países tipo A (Angola, Brasil e Moçambique): | 11.100€ |
| b) Países tipo B (Cabo Verde e Timor): | 9.000€ |
| c) Países tipo C (S. Tomé): | 8.100€", |

4 – O presente despacho produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

XX/XX de 2025 - O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, Paulo Rangel – O Ministro de Estado e das Finanças, Joaquim José Miranda Sarmiento - O Ministro da Educação, Ciência e Inovação, Fernando Alexandre